

PROJETO DE LEI N. , DE 2017
(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a redação dos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, e dos arts. 10 e 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, para assegurar e promover maior participação política das pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação dos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, e dos arts. 10 e 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, com o objetivo de conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade, assegurando e promovendo maior participação política das pessoas com deficiência.

Art. 2º. Os arts. 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os partidos políticos e regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal”, passam a vigorar acrescidos dos incisos V-A e V, respectivamente, com a seguinte redação:

Art. 44.

.....
V-A - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das pessoas com deficiência, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 2% (dois por cento) do total;

.....(NR)

Art. 45.

.....
V - promover e difundir a participação política das pessoas com deficiência, dedicando-lhes o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 2% (dois por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49.

.....(NR).

Art. 3º. O § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10.

.....§
3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, observado, ainda, o mínimo de 2% (dois por cento) do total para candidaturas de pessoas com deficiência, nos termos da legislação específica.

.....(NR)

Art. 4º. O art. 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de setembro de 1997, que “estabelece normas para as eleições”, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

Art. 44.

.....
§ 4º Os partidos políticos e coligações assegurarão, na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, a participação dos candidatos com deficiência. (NR)

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo de conferir efetividade ao princípio constitucional da igualdade, assegurando e promovendo maior participação política das pessoas com deficiência. Para tanto, cuidamos de alterar a redação dos arts. 44 e 45 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e dos arts. 10 e 44 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, no sentido de prever a utilização de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das referidas pessoas e a reserva mínima para candidaturas e propaganda eleitoral.

Cabe destacar que o Brasil já deu passos significativos no sentido de promover a integração e a inclusão das pessoas com deficiência. Com a premissa de que a pessoa com deficiência vive em situação de desvantagem ou desequilíbrio em relação às demais, a Constituição Federal de 1988 estabelece medidas negativas e positivas tendentes à sua integração social e proteção, como se vislumbra com clareza no art. 7º, XXXI, art. 23, II, art. 24, XIV, art. 37, VIII, art. 40, § 4º, I, art. 100, § 2º, art. 201, § 1º, art. 203, IV e V, art. 208, III, art. 227, § 1º, I, e § 2º, e art. 244.

Ademais, somos signatários da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, firmados em Nova York, em 30 de março de 2007, que é o primeiro e único diploma internacional sobre direitos humanos aprovado pelo Congresso Nacional, com *status* e força de emenda constitucional, conforme o § 3º do art. 5º da própria Carta Constitucional.

Mais recentemente, editamos a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o estatuto da pessoa com deficiência, que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Referido diploma legal tem como base a própria Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, e prevê, expressamente, que toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Conquanto estejamos muito distantes de uma situação ideal, a verdade é que muita coisa mudou no Brasil em relação a esse seguimento tradicionalmente excluído e discriminado. Na verdade, a legislação destacada nos tópicos anteriores distingue o Brasil como um dos países mais avançados do mundo em termos normativos, sendo certo que o grande desafio seja a efetivação do que ora se encontra legislado.

Não obstante tanto, precisamos ainda suprir a nossa legislação nos campos em que a inclusão social das pessoas com deficiência ainda se mostra fragilizada. Neste quadrante, cabe apontar que o Brasil precisa assegurar a este seguimento maior participação na vida pública, especialmente no plano eleitoral, desafio que se pode enfrentar por intermédio das medidas ora propostas. Assim, se exigirá dos partidos políticos que abram espaço às pessoas com deficiência, seja mediante criação e manutenção de programas de inclusão, seja mediante escolha de candidatos.

Importante ressaltar também que a igualdade é princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, sendo aqui concebida como uma medida de tratamento ou de posicionamento de todas as pessoas perante a lei, perante o Estado e perante si mesmas. Isso exige considerar as situações de desequilíbrio que inevitavelmente existem, segundo a máxima de Aristóteles, reinterpretada por Ruy Barbosa, no sentido de que, conferir tratamento isonômico significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida exata de suas desigualdades.

Convém assinalar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou em diversas oportunidades no sentido de não haver outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. E nesse decidido combate, coloca-se a alternativa de se fazer distinções ou diferenciações legislativas, de sorte que a lei se converta, também, em instrumento de reequilíbrio das relações sociais.

Nesse lineamento, além das medidas já adotadas pelo Brasil no sentido de promover a inclusão social, devemos adotar outras providências para assegurar a inclusão política e o pleno exercício dos direitos políticos. Integrantes da primeira geração de direitos fundamentais, os direitos políticos são aqueles por intermédio dos quais se exerce a soberania popular. São eles

que conferem poderes aos cidadãos para interferirem na condução da coisa pública, direta ou indiretamente.

Por essas razões e cientes de que atuamos para conferir estrito cumprimento à Constituição Federal, para defender os direitos e garantias fundamentais e para assegurar os direitos políticos de participação às pessoas com deficiência, solicitamos aos nobres pares o apoio necessário à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

2017-2708